



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI - “Da Denominação que menciona e outras providências”.

I – RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Ana Lúcia Menezes Santos, o projeto pretende, em apertada síntese, denominar de Dark Lenk de Matos a passarela de pedestres sobre a Rodovia MG 255, que liga a cidade ao bairro Itália e demais bairros daquela região de Iturama, Estado de Minas Gerais.

Compete aos Senhores Edis, desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Observo não haver vício na iniciativa conforme considerando que o Prefeito pode propor projetos de lei dessa natureza, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

Ainda, o artigo 257 da Lei Orgânica Municipal disciplina a possibilidade de dar nome de pessoas a bens e serviços públicos, transcrevo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 257. O município somente poderá dar nomes de pessoas falecidas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para fim deste artigo, somente poderão ser homenageadas pessoas, já falecidas, que prestaram relevantes serviços ao Município, ao Estado ou ao País e à Humanidade, devendo, obrigatoriamente, ser anexado ao Projeto de Lei o Curriculum Vitae do homenageado.

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame NÃO está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária, reproduzo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

X – todas as Codificações. (g.n.)

A Lei Federal nº 6.454/77 veda dar nomes de pessoas vivas, o que não é o caso, aos bens públicos pertencentes à União, vejamos:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (g.n.)

NÃO está anexo ao Projeto de Lei o currículo do homenageado, subscrito pelo autor da proposição.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas. (g.n.)

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário. (g.n.)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **após incluso currículo com os requisitos do artigo 257 da Lei Orgânica Municipal**, OPINO pela possibilidade de tramitação do projeto de lei em comento.

O parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 13 de maio de 2.022.


David Tribiolli Corrêa
Advogado